TC 1.387/2010

2º Julgado - 3.129ª Sessão Ordinária
INSPEÇÃO. SIURB. Verificação do cumprimento das determinações do v. Acórdão de 05/11/2014, para verificar a regularidade do Edital de Pré-Qualificação. Obras e serviços relativos à construção de escolas. CONHECIDA. DETERMINAÇÃO. 1. Incorpore na amostragem as unidades escolares em construção. Votação unânime.

1º Julgado - 2.775ª Sessão Ordinária
ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PRÉ-QUALIFICAÇÃO. SIURB. Serviços relativos à construção de escolas. DRE. REGULAR. Votação por maioria.
Relatório e voto englobado TCs 72.001.387.10-94 e 72.001.502.10-20.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA, após vista concedida ao Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO na 2.920ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, EDSON SIMÕES – Revisor e DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando que as análises estão sendo realizadas em autos próprios, em conhecer da inspeção para fins de registro.

ACORDAM, à unanimidade, nos termos da proposta formulada pelo Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor, em determinar à Origem que incorpore na amostragem as unidades escolares em construção CEI/EMEI Setor 4304 – Carmelo Cali e EMEI setor 2403 – Jacinto Ferreira, bem como sejam realizados os procedimentos de fiscalização restantes no exercício.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Conselheiro EDUARDO TUMA, sem direito a voto, tendo em vista que o Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor, já o proferiu na 2.920ª S.O.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de março de 2021.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

O **TC/001387/10-94** versou sobre o **Acompanhamento do Edital de Pré-qualificação nº 002/10/SIURB**, sendo certo que foi julgado, por maioria, **regular** na 2.775ª Sessão Ordinária deste Tribunal de Contas, conforme Acórdão constante às fls. 344/345, publicado no DOC em 08/09/2015, com a seguinte determinação:

> *"Acordam, ademais, à unanimidade em determinar que a Secretaria de Fiscalização e Controle desta Casa promova a análise das Concorrências 027/12/SIURB e 029/10/SIURB, dos contratos decorrentes, bem como das execuções contratuais".*

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC assinalou que as Concorrências nºs 027/2011/SIURB e 029/2011/SIURB, oriundas da pré-qualificação, têm as análises sendo feitas nos autos dos TCs 3.876/16-67 e 3.875/16-02, respectivamente.

Após, a Especializada relacionou os ajustes oriundos das Concorrências e propôs, à vista do número significativo das unidades a serem fiscalizadas, 155 escolas, que fossem realizados os acompanhamentos por amostragem, sendo esta selecionada com base no número de empreiteiras contratadas, no estágio da execução financeira (unidades em andamento), nos tipos de unidades educacionais e nas zonas geográficas pertencentes.

Assim, os Contratos selecionados para a Análise, por amostragem, foram autuados, separadamente, sob os seguintes números:

a) Contrato nº 126/SIURB/2011 – TC nº 4.016/16-04;

b) Contrato nº 128/SIURB/2011 – TC nº 4.017/16-77;

c) Contrato nº 130/SIURB/2011 – TC nº 4.014/16-89;

d) Contrato nº 131/SIURB/2011 – TC nº 4.037/16-84;

e) Contrato nº 132/SIURB/2011 – TC nº 4.036/16-11;

f) Contrato nº 135/SIURB/2011 – TC nº 4.034/16-96;

g) Contrato nº 136/SIURB/2011 – TC nº 4.038/16-47;

h) Contrato nº 146/SIURB/2011 – TC nº 4.033/16-23;

i) Contrato nº 165/SIURB/2011 – TC nº 4.032/16-60.

Visando verificar a situação atual das execuções contratuais das unidades de ensino e atualizar as informações para possibilitar o acompanhamento das execuções contratuais selecionadas por amostragem, foram solicitadas à Origem as informações e os dados constantes na Requisição de Documentos às fls. 515.

Em resposta, a Origem encaminhou os documentos de fls. 516 e seguintes.

Da análise global das informações e dados encaminhados, contatou-se que as unidades educacionais que tiveram suas execuções contratadas em 2011 se encontram na seguinte situação:

a) 74 foram concluídas, sendo que 71 já foram recebidas pela SME;

b) 09 estão com suas execuções em andamento;

c) 08 tiveram suas execuções suspensas;

d) 08 tiveram suas execuções rescindidas;

e) 54 ainda aguardam a emissão das ordens de início.

Assim, AUD informa que já foram autuados 04 (quatro) TCs de Acompanhamento das Execuções Contratuais, quais sejam:

a) TC nº 4.351/16-49 – execução do Contrato nº 165/SIURB/2011

b) TC nº 4.352/16-01 – execução do Contrato nº 135/SIURB/2011

c) TC nº 6.370/16-64 – execução do Contrato nº 131/SIURB/2011

d) TC nº 6.371/16-27 – execução do Contrato nº 126/SIURB/2011

E os 05 (cinco) contratos restantes, dentre aqueles que foram selecionados para a realização dos procedimentos de fiscalização, estão com as seguintes situações no que se refere às suas execuções, conforme planilha às fls. 516/518:

a) 02 (dois) tiveram suas execuções suspensas (CEI/EMEF Setor 1704 – Oscar Campiglia – Contrato nº 132/SIURB/2011 e CEI/EMEF Setor 7301 II – Pacheco Gato – Contrato nº 128/SIURB/2011);

b) 01 (um) foi objeto de rescisão contratual (CEI/EMEF Setor 3006 I – 3 Corações – Contrato nº 146/SIURB/2011);

c) 01 (um) aguarda a emissão de ordem de início (CEI Setor 2901 – Estrada do Sabão – Contrato nº130/SIURB/2011);

d) 01 (um) está com 95% de sua execução financeira medida e paga (CEI Setor 3008 – Filodemo – Contrato nº 136/SIURB/2011).

Dessa forma, considerando a situação descrita acima, no que se refere às execuções de cinco das nove unidades de ensino selecionadas, AUD entendeu que ficaram prejudicadas nessas unidades as realizações de efetivos e cabais acompanhamentos no exercício de 2016.

Foi sugerido, então, pela Especializada que 02 (duas) unidades de ensino, CEI/EMEI Setor 4304 – Carmelo Cali – Lote 10 e EMEI Setor 2403 – Jacinto Ferreira – Lote 04, constantes na planilha de fls. 516/519, fossem incorporadas na amostragem para serem objeto de fiscalizações.

A Auditoria esclareceu, também, que no exercício seguinte (2017), depois de verificadas as situações das unidades constantes da amostragem que estão com suas execuções suspensas e não iniciadas, serão realizados os procedimentos de fiscalização restantes e/ou selecionados novos contratos, por amostragem, para serem objeto das fiscalizações determinadas no Acórdão de fls. 344.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento a Inspeção realizada com o objetivo de apurar o estágio de execução financeira dos Contratos decorrentes do Edital de Pré-Qualificação 002/10/IURB, em cumprimento ao Venerando Acórdão de fl. 344.

Após levantamento efetuado, a Auditoria propôs, à vista do número significativo de unidades a serem fiscalizadas (155 escolas), que fossem realizadas, tanto as Análises dos instrumentos, quanto os Acompanhamentos das respectivas execuções, na forma de amostragem, a qual foi triada com base no número de empreiteiras contratadas, no estágio da execução financeira (unidades em andamento), nos tipos de unidades educacionais e nas zonas geográficas pertencentes.

A tabulação dos critérios apresentados por AUD resultou no anexo único, juntado às fls. 509/510, com a seleção das unidades a serem acompanhadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle.

O resultado se concretizou em uma amostra que possibilita a análise de 09 (nove) termos contratuais e o acompanhamento da execução de 03 unidades escolares compostas e 06 unidades simples.

Por fim, sugeriu a incorporação na amostragem das unidades escolares em construção CEI/EMEI Setor 4304 – Carmelo Cali e EMEI setor 2403 – Jacinto Ferreira, constantes na planilha as fls. 516/519, em substituição a 02 (duas) unidades escolares escolhidas anteriormente, que teve sua execução finalizada, medida e paga, em uma delas e rescisão contratual de outra.

Assim, verifica-se que a SFC adotou todas as providências necessárias ao cumprimento do Acórdão de folhas, mediante a instauração, nessa fase processual, de Inspeção, apontando para o presente exercício os procedimentos de fiscalização restantes.

Nesses termos, considerando que as análises estão sendo realizadas em autos próprios, **CONHEÇO** da presente Inspeção para fins de registro.

Nada mais havendo a tratar, determino o arquivamento dos autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator, bem como pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor e DOMINGOS DISSEI, em julgar regular o Edital de Pré-Qualificação 002/10/Siurb.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA que, consoante voto apresentado em separado, julgou-o irregular.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Casa promova a análise das Concorrências 027/10/SIURB e 029/10/SIURB, dos contratos decorrentes, bem como das execuções contratuais.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de novembro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Tratam-se, neste Voto, do julgamento da análise do Edital de pré-qualificação nº 002/2010/SIURB/EDIF, cujo objeto é a pré-qualificação de empresas para "EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS RELATIVOS À CONSTRUÇÃO DE 155 (CENTO E CINQUENTA E CINCO) ESCOLAS DIVIDIDAS EM 15 (QUINZE) LOTES", examinado quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito, TC nº 1.387.10.94.

No TC nº 1.502.10.20 analisa-se a Representação formulada pelo Excelentíssimo Senhor Vereador Antonio Donato Madormo, fls. 02/10, em face do edital supra referenciado.

Em razão da conexão dos objetos, os referidos TCs serão julgados em conjunto.

1 – TC 72.001.387.10.94

Nestes autos objetiva-se o acompanhamento do procedimento da licitação referente ao Edital de pré-qualificação nº 002/2010/SIURB/EDIF, cujo objeto é a pré-qualificação de empresas para execução de obras e serviços relativos à construção de 155 escolas, divididas em 15 (quinze) lotes, com valor estimado de R$ 587.500.000,00 (quinhentos e oitenta e sete milhões e quinhentos mil reais), cuja sessão de abertura das propostas fora marcada para a data de 12.07.2010.

A Coordenadoria VI, em Relatório acostado sob fls. 50/59, concluiu que o Edital de pré-qualificação nº 002/2010/SIURB/EDIF, apresentava as seguintes irregularidades, as quais impediam o prosseguimento do certame:

"*4.1 - Destacamos que não consta do todo analisado o orçamento de referência que reflita o valor estimado (subitem 3.1).*

4.2 - Os locais dos terrenos só serão definidos por época da futura concorrência, e como consequência a análise do licenciamento ambiental fica prejudicada. Também, os projetos fornecidos nesta pré-qualificação não atendem a definição de projeto básico (subitem 3.2).

4.3 - As escolas do presente programa não se revestem de complexidade técnica, não sendo necessária a análise mais detida da qualificação técnica dos interessados, portanto, a pré-qualificação não é aplicável no presente caso (subitem 3.3).

4.4 - O procedimento da SIURB, de promover a licitação para as 155 (cento e cinquenta e cinco) escolas agrupadas em lotes que variam de 9 a 12 escolas, em vez de permitir que os licitantes concorram para escolas isoladas, afronta o artigo 23, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem 3.4).

4.5 - Há um lapso de redação nos subitens 4.2.6 e 4.2.7 do edital. (subitem 3.5).

4.6 - A exigência de desenvolvimento de projeto executivo não pode ser considerada como "atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação" e não atende os limites demarcados pelo art. 30, inc. II da Lei Federal 8.666/93 (subitens 3.6.1 e 3.7.1).

4.7 - O termo infraestrutura designa a parte inferior de uma estrutura, ou seja, a fundação. Cremos ter havido um lapso, tendo a Origem querido designar simplesmente "estrutura" o que estaria conforme com o que se exige para a qualificação técnico-operacional (subitens 3.6.2 e 3.7.3).

4.8 - A exigência de número certo ou mínimo de contratos e, também, a exigência de 3 edificações em cada contrato são fatores limitantes ao número de empresas capazes de atender as exigências desta pré-qualificação, restringindo e frustrando o caráter competitivo e, portanto, vedado segundo o art. 3º, inc. I da Lei Federal 8.666/93 (subitem 3.7).

4.9 - A exigência de um número não inferior a três unidades de elevadores, para serviços que não serão executados pelos construtores e sim subcontratados às empresas fabricantes, é mais um dos itens restritivos desse edital de pré-qualificação (subitem 3.7.2).

4.10 - A redação do subitem 5.2.4.3 do edital não é clara e não apresenta coerência (subitem 3.7.4).

4.11 - Existe um conflito entre o subitem 5.2.4.6 e o subitem 5.2.2, ambos do edital (subitem 3.8).

4.12 - O subitem do edital de nº 5.2.4.10 faz referência a item não existente no edital (subitem 3.9).

4.13 - Nas exigências do subitem 5.2.6 do edital desta concorrência de pré-qualificação há critérios subjetivos para o julgamento das propostas (subitem 3.10).

4.14 - Não foram justificados os índices econômico-financeiros e seus coeficientes utilizados para a qualificação econômico-financeira (subitem 3.11).”

Oficiada, a Origem prestou esclarecimentos às fls. 74/127, as quais foram analisadas pela SFC, fls. 133/142, que reiterou as impropriedades anteriormente apontadas, com exceção dos apontamentos dos subitens 4.5 e 4.7, pois aquela Especializada entendeu que poderiam ser sanados, desde que efetuadas as devidas correções no Edital.

Às fls. 149 consta pedido de informações do Ministério Público do Estado de São Paulo acerca de análise nos Editais para construção dos Centros de Educação Unificados (CEUS) nos anos 2004 e 2008, bem como em caso positivo, se houve análise do presente edital de pré-qualificação, com a finalidade de instruir o procedimento Inquérito Civil nº 662/2010, em curso na 5ª PJ.

Encaminhados os autos à AJCE, esta, por sua vez, considerando as irregularidades apontadas pela SFC, e, considerando que em consulta ao portal da Prefeitura verificou que a Pré-Qualificação questionada foi homologada, entendeu necessário intimar a Origem para informar o número de participantes que ocorreram ao certame, bem como de eventuais recursos ao procedimento.

Após novos esclarecimentos prestados pela Origem, a Sra. Assessora de Controle Externo, às fls. 305/307, concluiu que os esclarecimentos apresentados não foram capazes de modificar sua conclusão anterior, pela impossibilidade de prosseguimento do Edital.

Entretanto, ponderou que *“(...) considerando que as empresas participantes do certame (vinte três) e as habilitadas (quatorze*)”, entendeu que a competitividade não restou prejudicada. Além do mais, prosseguiu. *“(...) considerando o tempo decorrido, que o procedimento licitatório seguiu seu percurso normal, inclusive culminando em contratações, deixamos a relevação das*

falhas, a critério do Nobre Conselheiro Relator". Tal opinião foi acompanhada pelo Sr. Assessor Subchefe de Controle Externo, às fls.310.

Por seu turno, a PFM requereu, com base no parecer da AJCE, o acolhimento do Edital em questão.

A Secretaria Geral, após a análise dos pareceres pré-opinantes, ponderou que, embora compartilhasse da opinião da AJCE, opinou que *"(...) tais procedimentos, ainda que com propósitos e vantagens obtidas para a Administração, devem ser evitados pelo responsável pelo procedimento licitatório, visto que passíveis de outras interpretações, inclusive, as que possam refletir na higidez do certame*.(...)". No mais, deixou a critério do Conselheiro Relator as recomendações que julgasse necessárias.

TC nº 72.001.502.10.94

Trata-se de Representação, com pedido de liminar, formulada pelo Nobre Vereador Antonio Donato Madormo, visando a apuração de possíveis irregularidades no Edital de Pré-Qualificação nº 002/10/SIURB, objeto do presente julgamento.

Em apertada síntese, o Representante alegou a SIURB, através do Procedimento de Pré-Qualificação em questão buscava a contratação e serviços de empresas, os quais não podem ser definidos como serviços complexos; devendo ser adotadas as modalidades previstas na Lei Federal nº 8.666/93. Além disso, apontou a ausência de projeto básico, projeto executivo e orçamento detalhado.

Após o recebimento da Representação, o então Conselheiro Relator, no R. Despacho de fls. 36/37, determinou *"ad cautelam*", a suspensão temporária do certame licitatório, bem como a intimação para a apresentação de justificativas pela Origem.

Após encaminhamento de Ofício à SIURB, e a respectiva resposta, os autos foram enviados à SFC para manifestação. Aquela Especializada entendeu que a presente Representação era procedente quanto aos seguintes itens: ilegalidade do procedimento de pré-qualificação; das exigências para a qualificação técnica; de ausência de projeto básico; de orçamento detalhado; pela ofensa ao princípio da economicidade e pela falta de indicação dos locais de obra.

Após as justificativas apresentadas pela Origem nos autos do TC nº 72.001.387.10.94, juntados às fls.74/127 daquele TC, o então Conselheiro Relator, autorizou o prosseguimento do procedimento licitatório em questão, conforme cópias juntadas às fls.58/112.

Em seguida, os autos foram encaminhados à AJCE para emissão de parecer. Às fls. 144/149, a Assessoria Jurídica de Controle Externo

concluiu pelo conhecimento da Representação e, no mérito, considerando o fato de que a Pré-Qualificação já ter sido homologada, entendeu necessário intimar a Origem para informar o número de participantes que ocorreram ao certame, bem como de eventuais recursos.

Em nova manifestação, a AJCE, às fls. 174/177, concluiu que os esclarecimentos apresentados não foram capazes de modificar sua conclusão anterior. Entretanto, ponderou que considerando que as empresas participantes do certame foram 23 (vinte três), sendo que destas 14 (quatorze) foram habilitadas, entendeu que a competitividade não restou prejudicada. Assim, concluiu que *"(...) considerando o tempo decorrido, que o procedimento licitatório seguiu seu percurso normal, inclusive culminando em contratações, deixamos a relevação das falhas a critério do Nobre Conselheiro Relator. (...)"*.

A PFM, às fls. 179, subsidiando-se na manifestação da AJCE, opinou pela improcedência da presente representação.

A Secretaria Geral acompanhou o parecer da AJCE opinando pelo conhecimento da representação formulada e, no mérito, pela improcedência, eis que restou demonstrado nos autos que, pela quantidade de empresas participantes no certame, 23 (vinte e três), das quais restaram 14 (quatorze) habilitadas, a competividade não restou prejudicada pelos questionamentos apontados.

É o Relatório.

VOTO ENGLOBADO

Em julgamento o TC nº 1.387.10.94, que trata da análise do Edital de Pré-Qualificação nº 002/2010/SIURB/EDIF para a execução de obras e serviços de construção de 155 escolas municipais, divididas em 15 lotes e o TC nº 1.502.10.94 que versa sobre Representação formulada pelo Nobre Vereador Antonio Donato Madormo.

Quanto à análise do Edital, a Auditoria desta Corte apontou a existência de diversas impropriedades, conforme Relatório de fls. 60/69, entre as quais destaco os seguintes subitens: 4.1 – ausência de orçamento de referência que reflita o valor estimado; 4.2 – ausência da indicação dos terrenos nos quais serão construídas as escolas e, finalmente, o subitem 4.8 – exigência de número certo ou mínimo de contratos e de exigência de pelo menos 3 edificações, em cada contrato, para cada licitante.

Segundo as conclusões da Auditoria, a ausência de orçamento de referência, nesta fase, impediria a Administração de fixar o valor da exigência da prova da capacidade financeira do licitante, bem como a definição das parcelas de maior relevância e de valor significativo para a qualificação técnica.

Já a indefinição dos locais dos terrenos nos quais serão construídas as escolas impediria a análise das condições do licenciamento ambiental e sua respectiva viabilidade na implantação dos equipamentos públicos.

No quesito da exigência de quantitativo mínimo de obras executadas como critério de habilitação técnica, entende a Auditoria que seria cláusula restritiva da competitividade, contrariando o princípio da ampla concorrência que rege as compras governamentais.

Detenho-me na análise dos apontamentos que indicavam possível caráter restritivo do certame, em especial no apontado nos subitens 4.3, 4.4 e 4.8. Em síntese, a análise conjunta de tais apontamentos poderiam indicar uma possível restrição à ampla participação dos interessados.

No parecer inicial da Assessoria Jurídica de Controle Externo, fls. 269/275, exarado em 09.09.2011, aquela Especializada apontou que *"(...) Com relação às exigências para qualificação técnica, é evidente o caráter restritivo das exigências previstas a partir da cláusula 5.2 do Edital ora analisado, ao fixar quantidades mínimas e a impossibilidade de somá-las em contratos distintos em desacordo com os termos da lei em vigor."*, fls. 274.

Porém, em que pese a confirmação, pela AJCE, do caráter restritivo do Edital, importa salientar que aquela Especializada somente se manifestou nos autos em 09.09.2011, sendo que o presente procedimento foi homologado em 07.01.2011, conforme fls. 276, ou seja, oito meses após a conclusão do certame.

Observo que restou àquela Especializada sugerir o encaminhamento de ofício à Origem para que esta informasse o número de participantes do certame de pré-qualificação, se houve recurso e se já havia ocorrido a licitação, na modalidade concorrência, para a escolha das eventuais contratadas, em decorrência da pré-qualificação em tela, conforme fls. 275.

Constatou-se que 23 (vinte e três) empresas participantes do certame e 14 (quatorze) foram habilitadas, entendendo a AJCE que a competitividade não restou prejudicada e que o procedimento licitatório seguiu seu percurso normal, inclusive culminando em contratações.

Em relação aos demais subitens, como os 4.5, 4.7, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13 e 4.14, tratam-se de apontamentos de ordem formal, os quais não viciaram o regular desenvolvimento do certame e, por consequência, podem ser relevados.

Por outro lado, em pesquisa realizada pelo meu Gabinete junto à SIURB, obtive a informação de que diversos contratos foram firmados como decorrência da presente Pré-Qualificação, sendo que cerca de 70 escolas ainda não tiveram a ordem de início das obras em razão de entraves judiciais e burocráticos na liberação dos respectivos terrenos.

Em consulta ao sistema Sigma, observei que as Concorrências 027/10/SIURB e 029/10/SIURB, decorrentes da presente Pré-Qualificação, não foram objeto de auditoria por parte deste Tribunal.

No tocante ao TC nº 1.502.10.20, que trata da Representação, com pedido de liminar, formulada pelo Nobre Vereador Antonio Donato Madormo, visando à apuração de possíveis irregularidades no Edital de Pré-Qualificação, observo que a mesma, a princípio, logrou êxito em obter, liminarmente, suspensão do processamento, conforme fls. 36/37.

No entanto, após a Origem prestar os esclarecimentos, o certame teve seu procedimento retomado, pois o então Conselheiro Relator considerou que as justificativas da SIURB elidiam os pontos impugnados pelo Nobre Edil, conforme fls. 55.

Diante do exposto, **JULGO REGULAR** o **Edital de pré-qualificação nº 002/2010/SIURB/EDIF** e determino que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle promova a análise das Concorrências nºs 027/10/SIURB e 029/10/SIURB, dos contratos decorrentes, bem como das execuções contratuais.

CONHEÇO da Representação ofertada pelo Nobre Vereador Antonio Donato Madormo, pois presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE**, em razão da comprovação de que o certame atendeu ao quesito da competitividade, conforme as justificativas apresentadas pela Origem às fls. 57-112.

Oficie-se ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em resposta ao protocolado PJPP – 907/2010, 6ª PJ, comunicando o resultado deste julgamento.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.

VOTO EM SEPARADO ENGLOBADO apresentado pelo Conselheiro Maurício Faria:

À vista dos elementos constantes dos autos em julgamento, acompanho a conclusão da Auditoria deste Tribunal no sentido da irregularidade do Edital de Pré-Qualificação 002/2010/SIURB/EDIF, e da parcial procedência da Representação objeto do TC 1.502.10-20, embora divirja dos apontamentos referentes à falta de projeto básico, de orçamento detalhado em planilhas e de recursos orçamentários para deflagração da modalidade licitatória de que se trata, nos termos dos precedentes desta Corte.

Com efeito, consoante já tive oportunidade de considerar em outros julgados da espécie, dentre os quais pode ser mencionado o TC 1.215.07-33, em sendo a pré-qualificação o ato destinado à preparação da fase de

habilitação da futura concorrência, a ausência de projeto básico e da planilha estimativa de custos não a inviabiliza, desde que presente a necessária e suficiente caracterização do objeto contratual, para o fim de aferir a compatibilidade essencial das exigências técnicas com o futuro objeto do contrato.

Por conseguinte, a conclusão é no sentido de que a Administração deve definir claramente o partido ou pré-projeto da intervenção que será posteriormente objeto da licitação, na medida que torna suficiente a avaliação e dimensionamento da capacidade técnica das empresas participantes da pré-qualificação, mesmo que não necessite especificar os detalhes do projeto ou a sua estimativa de custo nesta fase de Habilitação.

Aliás, esse também foi o entendimento sufragado por esta Corte no âmbito dos TCs 69.09-08 e 2.835-34, recentemente julgados por ocasião da 2.773ª. Sessão Ordinária, realizada em 29 de outubro do corrente ano.

Quanto à questão afeta à admissibilidade da própria modalidade licitatória utilizada no presente caso, bem como à definição pela licitação das obras por lotes, revelam-se apriorísticas as justificativas fornecidas pela Origem - de amplitude do programa em que inseridas as obras das 155 unidades escolares, da palmar envergadura e complexidade logística e gerencial para construção simultânea de 9 a 12 escolas, de demanda social notória e premente, a requerer a Pré-Qualificação diante da necessidade de análise mais apurada da qualificação técnica -, uma vez que a comprovação desses elementos de justificativa, a par de sustentar o próprio mérito da opção administrativa, somente se efetivaria a partir dos resultados obtidos pelos procedimentos licitatórios específicos, suas decorrentes contratações e execuções contratuais.

Primeiramente, entendo que o argumento da Auditoria de que participaram 24 empresas no procedimento de Pré-Qualificação, e que isto atestaria a competitividade do certame, não procede, pois, 9 empresas foram inabilitadas correspondendo a mais de 1/3 dos licitantes. Merece destaque, nessa senda, que da Pré-Qualificação em tela originaram-se as Concorrências 027/10/SIURB e 029/10/SIURB, com sessão de abertura, respectivamente, em 5 de set de 2011 (DOC de 7/9/2011) e 5 de outubro de 2011 (DOC de 6/10/2011). Os resultados de ambas as Concorrências, de acordo com as publicações oficiais, estão compilados na **TABELA ANEXA**.

Não obstante, consulta realizada no Sistema ÁBACO – Construção de CEI – Pagamentos, apresenta um quadro que faz referência ao PA 2011-0.197.355-9, PA em que autuada a Concorrência 27/10/SIURB, relativa aos Lotes 1, 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14 e 15, quadro este que demonstra a ocorrência de pagamentos relacionados apenas ao Lote 3, com valores empenhados no montante de R$ 5.893.031,04, empenhos cancelados de R$ 5.514.712,77 e valor total liquidado e pago de R$ 378.318,27.

Por outro lado, o único procedimento aberto por este Tribunal relacionado à execução das obras atinentes à Pré-Qualificação 002/10/SIURB é o TC 2.759.12-34, de Relatoria atualmente do nobre Cons. João Antônio, tendo por objeto Inspeção instaurada com a finalidade de verificar a procedência de denúncia formulada pelos pais e alunos moradores nas imediações do Centro de Educação Infantil – CEI Setor Educacional 2802, de que a obra se encontrava parada, obra esta que a Auditoria informa ser oriunda de contrato originário da Concorrência 029/2011/SIURB, decorrente da Pré-Qualificação.

Proponho, então, sejam abertos procedimentos específicos para exame das duas referidas Concorrências, dos contratos delas decorrentes e das respectivas execuções contratuais.